



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 41/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2015 (DEC/2015) - Processo CVM RJ-2016-1682

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela Uniced Crateús - CC Peq. Empres., Microempres. e Microempreend. da Região de Crateús, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2015, da DEC/2015. A citada multa, no valor de R\$ 400,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 2 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fls. 1/5), o recorrente, após solicitar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentou que (i) não foi alertado nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07; (ii) o não envio do documento não gerou "qualquer risco para o... Mercado de Valores", (iii) nunca pretendeu "burlar qualquer norma dessa r. CVM", (iv) "não operou ou opera no mercado", e (v) não poupou esforços para sanear a falha, "de forma transparente e retilínea". Assim, solicita a aplicação do artigo 5º, § 1º, da Instrução CVM nº 452/07, a "exclusão da pena" de multa, ou, ainda, a conversão da multa em "notificação de comunicação de atraso".
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2015.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 5/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico unicedcrateus@yahoo.com.br (fl. 7), constante à época nos cadastros do participante (fls. /10), com o objetivo de relembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, de início informamos que esta Superintendência deliberou negar a concessão do efeito suspensivo pretendido (fl. 1), por entender que não ficou caracterizado qualquer "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão", conforme previsto no item V da Deliberação CVM nº 463/03, na hipótese. Isso porque, no caso concreto e como sabido, a única implicação prática na concessão de tal efeito seria a suspensão dos procedimentos administrativos de cobrança da multa, que de qualquer forma apenas se iniciariam com a inclusão do

recorrente no CADIN, o que ocorre apenas 75 dias após o vencimento da multa, ou seja, em fins de maio, momento esse ainda muito distante para justificar a concessão de tal medida.

6. No mérito, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois o envio da DEC é obrigação de todos os participantes regulados pela CVM e previstos no Anexo I à Instrução CVM nº 510/2011, estejam ou não exercendo a atividade, e independente da ausência do envio ter decorrido de má-fé. Ainda, entendemos ter ficado sim caracterizado prejuízo ao mercado na medida em que não foi entregue à CVM documento que a regulação considera importante encaminhar, pois, se assim não fosse, não haveria previsão de aplicação de multa cominatória no caso de seu não envio.

7. Além disso, entendemos que seja incabível a aplicação do artigo 5º, § 1º, da Instrução CVM nº 452/07 na espécie, pois tal dispositivo, ao mencionar a necessidade de considerar o porte e atuação da entidade, o faz para fundamentar a conveniência de instauração, pela área técnica, de um respectivo processo administrativo sancionador, e ainda assim, nos específicos casos em que, por exemplo, a obrigação não seja cumprida mesmo depois da aplicação da multa cominatória. É o teor do dispositivo:

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º A instauração de processo sancionador será determinada quando o Superintendente concluir que o atraso na prestação da informação causa risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores, considerando, para tanto, entre outros fatores, e conforme o caso, o montante e a dispersão dos valores mobiliários de emissão do participante em circulação no mercado, a quantidade dos clientes da entidade supervisionada, os negócios por ela usualmente intermediados, e os valores sob administração, gestão ou custódia.

8. Na mesma linha, não vemos como acatar o pedido de conversão da multa em "notificação de comunicação de atraso", pois não ha qualquer previsão na Instrução CVM nº 452/07 para tamanha possibilidade.

9. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

10. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 8), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 foi realizado apenas em 10/6/2015.

11. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 19/02/2016, às 20:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 23/02/2016, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0079342** e o código CRC **1AAE6F7C**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0079342 and the "Código CRC" 1AAE6F7C.